



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 27, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Cria a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo para tratamento da doença e dá outras providências.”

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei almeja criar verba indenizatória temporária para os servidores ocupantes dos cargos de médico, identificados como de difícil provimento no âmbito da Secretaria de Estadual de Saúde - SESAU, exclusivamente nas unidades hospitalares de referência ao tratamento da covid-19, no estado de Rondônia.

Cumprе esclarecer que, a criação da presente verba indenizatória se dá em virtude dos crescentes casos de pedidos de desligamentos de profissionais com atuação direta nas unidades de tratamento à covid-19, somado à baixa remuneração em comparação com outros contratos profissionais disponíveis e ainda, com o trabalho penoso no enfrentamento da doença e, nesse sentido, caso não seja implementada, tal déficit causará relevante escassez de profissionais disponíveis e a conseqüente sobrecarga dos remanescentes.

Ressaltamos, ainda, que, a SESAU tem dotado o superlativo aparelhamento das unidades e leitos para tratamento da covid-19, no entanto, conforme o cenário exposto, o risco de fechamento pela falta de médicos é iminente, uma vez que se trata de profissionais imprescindíveis para a assistência dos pacientes acometidos pela enfermidade.

Ademais, na recente Edição nº 295 do Boletim diário sobre o coronavírus, em Rondônia de 9 de janeiro de 2020, observou-se um total de 681 (seiscentos e oitenta e um) novos casos confirmados nas últimas 24 horas e 9 óbitos, indicando um estado de alerta para as autoridades sanitárias e que, somado à expressiva evasão de profissionais do quadro da SESAU, restará um cenário de transtorno sem precedentes.

A partir disto, propõe-se a criação de indenização temporária para cargos de difícil provimento, no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcionalmente a carga horária desempenhada, para profissionais que exerçam suas funções em unidades referências no tratamento da covid-19, que proporcionará expressiva vantagem e atratividade remuneratória aos profissionais destacados no tratamento da enfermidade e, dessa forma, fomentando ampla

atuação no tratamento de afecção.

Insta informar que, caso seja aprovada por esta Casa de Leis, a referida indenização temporária recebida pelos profissionais ocupantes de cargos de difícil provimento, ensejará o não pagamento da indenização implementada na Lei nº 4.782, de 27 de maio de 2020.

Destarte, diante das informações juntadas, em especial da relevante projeção de evasão de profissionais atuantes no tratamento da covid-19 e do exponencial crescimento dos casos confirmados diariamente no estado de Rondônia, encaminho a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei para análise e aprovação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 15/01/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015664858** e o código CRC **9AF88463**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0036.010096/2021-40

SEI nº 0015664858



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

### PROJETO DE LEI DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Cria a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo para tratamento da doença e dá outras providências.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença.

Parágrafo único. Os cargos de difícil provimento ou de difícil lotação serão definidos em Portaria editada pelo Secretário Estadual de Saúde, após caracterizada a reiterada frustração do preenchimento do cargo em processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 2º A verba indenizatória temporária de que trata esta Lei será devida aos ocupantes dos cargos de médico, que estiverem lotados e/ou em exercício nas unidades hospitalares de que trata o artigo 1º.

Art. 3º A verba indenizatória temporária que trata esta Lei será devida, conforme os seguintes níveis:

I - NÍVEL 1: unidades hospitalares com grau de dificuldade altíssimo para provimento e lotação de servidores;

II - NÍVEL 2: unidades hospitalares com grau de dificuldade alto para provimento e lotação de servidores; e

III - NÍVEL 3: unidades hospitalares com grau de dificuldade moderado para provimento e lotação de servidores.

Parágrafo único. Os requisitos para classificação das unidades, conforme o nível de dificuldade de lotação de servidores serão dispostos em Portaria editada pela Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a motivação realizada pela Coordenadoria de Recursos Humanos da referida Secretaria.

Art. 4º A verba indenizatória temporária que trata esta Lei será paga da seguinte forma para os médicos:

I - NÍVEL 1 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para servidores com contrato de 40h (quarenta horas), lotados nas unidades com altíssimo grau de dificuldade de provimento e lotação, sendo necessário que os mesmos exerçam suas funções em área/ala exclusiva para assistência a pacientes com covid-19;

III - NÍVEL 2 - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para servidores com contrato de 40h (quarenta horas), lotados nas unidades com alto grau de dificuldade de provimento e lotação, sendo necessário que os mesmos exerçam suas funções em área/ala exclusiva para assistência a pacientes com covid-19; e

IV - NÍVEL 3 - R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para servidores com contrato de 40h (quarenta horas), lotados nas unidades com moderado grau de dificuldade de provimento e lotação, sendo necessário que os mesmos exerçam suas funções em área/ala exclusiva para assistência a pacientes com covid-19;

Parágrafo único. Para que seja devido o pagamento integral da verba disposta neste artigo, é necessário que o servidor cumpra sua carga horária de maneira integral na área ou ala exclusiva para assistência a pacientes com covid-19.

Art. 5º Os servidores realocados para a realização de plantão especial, ao interesse da Administração, em Unidade Hospitalar diversa de sua lotação originária, classificada exclusivamente no nível 1, farão jus ao recebimento do valor referente ao plantão especial, acrescido dos seguintes valores:

I - O valor de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais) para os ocupantes do cargo de médico, a cada plantão especial de 12h (doze horas) realizado.

Art. 6º Em todos os casos tratados nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, cumpridos os requisitos lá previstos, o servidor fará jus ao pagamento da remuneração correspondente ao seu cargo e demais vantagens, acrescida da verba de indenização temporária.

Art. 7º Somente fará jus à verba de indenização temporária de que trata esta Lei, o profissional em efetivo exercício em cargos de difícil provimento e lotação, conforme classificação, estabelecidos na Portaria editada pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 8º A verba de indenização temporária não será considerada no limite do teto remuneratório e será paga enquanto durar a vigência do Decreto de calamidade pública estadual, podendo cessar antes disso, caso não configurar mais o caráter de difícil provimento e/ou da lotação.

Art. 9º O servidor que receber a indenização de que trata esta Lei não receberá a indenização criada pela Lei nº 4.782, de 27 de maio de 2020.

Art. 10 Os casos omissos serão solucionados por ato do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 15/01/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015664569** e o código CRC **EF21957B**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0036.010096/2021-40

SEI nº 0015664569



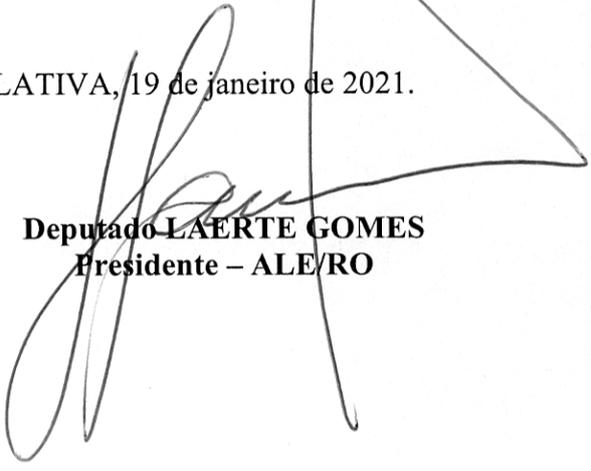
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 9/2021-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 927/2021, que “Cria a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo para tratamento de doença e dá outras providências.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de janeiro de 2021.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 927/2021**

Cria a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo para tratamento da doença e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica criada a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença.

Parágrafo único. Os cargos de difícil provimento ou de difícil lotação serão definidos em Portaria editada pelo Secretário Estadual de Saúde, após caracterizada a reiterada frustração do preenchimento do cargo em processos seletivos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 2º A verba indenizatória temporária de que trata esta Lei será devida aos ocupantes dos cargos de médico, que estiverem lotados e/ou em exercício nas unidades hospitalares de que trata o artigo 1º.

Art. 3º A verba indenizatória temporária que trata esta Lei será devida, conforme os seguintes níveis:

I - NÍVEL 1: unidades hospitalares com grau de dificuldade altíssimo para provimento e lotação de servidores;

II - NÍVEL 2: unidades hospitalares com grau de dificuldade alto para provimento e lotação de servidores; e

III - NÍVEL 3: unidades hospitalares com grau de dificuldade moderado para provimento e lotação de servidores.

Parágrafo único. Os requisitos para classificação das unidades, conforme os níveis de dificuldade de lotação de servidores serão dispostos em Portaria editada pela Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a motivação realizada pela Coordenadoria de Recursos Humanos da referida Secretaria.

Art. 4º A verba indenizatória temporária que trata esta Lei será paga da seguinte forma para os médicos:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - NÍVEL 1 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para servidores com contrato de 40h (quarenta horas), lotados nas unidades com altíssimo grau de dificuldade de provimento e lotação, sendo necessário que os mesmos exerçam suas funções em área/ala exclusiva para assistência a pacientes com covid-19;

III - NÍVEL 2 - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para servidores com contrato de 40h (quarenta horas), lotados nas unidades com alto grau de dificuldade de provimento e lotação, sendo necessário que os mesmos exerçam suas funções em área/ala exclusiva para assistência a pacientes com covid-19; e

IV - NÍVEL 3 - R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para servidores com contrato de 40h (quarenta horas), lotados nas unidades com moderado grau de dificuldade de provimento e lotação, sendo necessário que os mesmos exerçam suas funções em área/ala exclusiva para assistência a pacientes com covid-19;

Parágrafo único. Para que seja devido o pagamento integral da verba disposta neste artigo, é necessário que o servidor cumpra sua carga horária de maneira integral na área ou ala exclusiva para assistência a pacientes com covid- 19.

Art. 5º Os servidores realocados para a realização de plantão especial, ao interesse da Administração, em Unidade Hospitalar diversa de sua lotação originária, classificada exclusivamente no nível 1, farão jus ao recebimento do valor referente ao plantão especial, acrescido dos seguintes valores:

I - O valor de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais) para os ocupantes do cargo de médico, a cada plantão especial de 12h (doze horas) realizado.

Art. 6º Em todos os casos tratados nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, cumpridos os requisitos lá previstos, o servidor fará jus ao pagamento da remuneração correspondente ao seu cargo e demais vantagens, acrescida da verba de indenização temporária.

Art. 7º Somente fará jus à verba de indenização temporária de que trata esta Lei, o profissional em efetivo exercício em cargos de difícil provimento e lotação, conforme classificação, estabelecidos na Portaria editada pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 8º A verba de indenização temporária não será considerada no limite do teto remuneratório e será paga enquanto durar a vigência do Decreto de calamidade pública estadual, podendo cessar antes disso, caso não configurar mais o caráter de difícil provimento e/ou da lotação.

Art. 9º O servidor que receber a indenização de que trata esta Lei não receberá a indenização criada pela Lei nº 4.782, de 27 de maio de 2020.

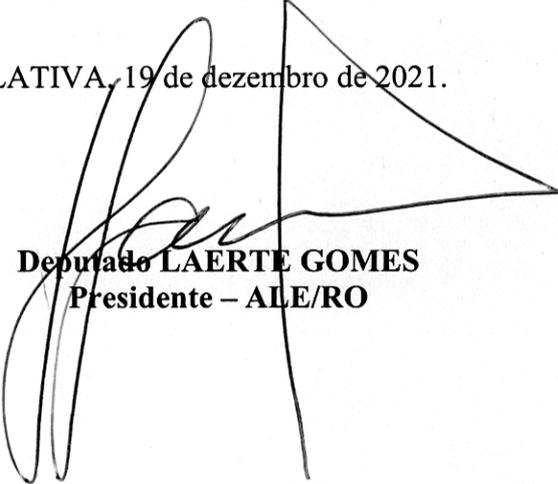
Art. 10. Os casos omissos serão solucionados por ato do Secretário de Estado da Saúde.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2021.



**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**